

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026

SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SENERGISUL –CNPJ: 92.958.990/0001-93, neste ato representado(a) por

e o SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – **SENGERRS** - CNPJ: 92.675.362/0001-09, neste ato representado(a) por **Cezar Henrique Ferreira**, CPF: 295.178.850-91,

e o SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO (2º GRAU) DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – **SINTEC-RS** - CNPJ CNPJ: 91.744.557/0001-92, neste ato representado(a) por **César Augusto Silva Borges**, CPF: 007.805.580-65;

e **AMBAR SUL ENERGIA S.A.**, CNPJ: 01.600.202/0003-07, neste ato representado(a) por **Marcelo Brani Silva de Abreu**, brasileiro, Diretor Financeiro, . inscrito no CPF: 897.792.235-68, a seguir denominada “EMPRESA” e/ou “ÂMBAR SUL ENERGIA - CANDIOTA ”, celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes: .

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

Fica acordado que o presente acordo abrange todos os empregados da empresa Ambar Sul Energia pertencentes às categorias profissionais representadas pelos Sindicatos signatários, em suas respectivas bases territoriais, e terá vigência de 2 (dois) anos, iniciando-se em 1º de maio de 2024 e encerrando-se em 30 de abril de 2026.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho serão reajustados da seguinte forma:

I. A partir de 01.05.2024 – 3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento), referente a 100% (cem por cento) do IPCA do período compreendido entre 01.05.2023 e 30.04.2024, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30.04.2024.

II. A partir de 01.05.2025 – 100% (cem por cento) do IPCA do período compreendido entre 01.05.2024 e 30.04.2025, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30.04.2025.

Parágrafo único: Para os empregados admitidos após a data-base, os reajustes previstos nos itens (I) acima, quando aplicáveis, serão concedidos proporcionalmente à data de admissão na empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL DE PENOSIDADE

A empresa signatária deste Acordo concorda com a concessão do Adicional de Penosidade (turnos de revezamento), para todos os empregados que efetivamente estejam em regime ininterrupto de turnos de revezamento, pelo percentual de 7,5% (sete e meio por cento) calculado sobre o salário-base, em consonância com o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que as horas extras serão calculadas de acordo com aplicação dos percentuais estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro: Para domingos e feriados, a gratificação de horas extras será de 100%.

Parágrafo Segundo: As horas extras laboradas nos dias de folgas, feriados ou qualquer outro dia destinado a descanso, não serão contabilizadas no banco de horas da empresa.

Parágrafo Terceiro: Os empregados somente poderão realizar horas extraordinárias quando formalmente autorizados pela Empresa.

Parágrafo Quarto: As regras de controle de jornada, banco de horas, sobreaviso, horas extras e adicional noturno não se aplicam aos cargos de liderança, e demais cargos dispensados do controle de jornada, conforme previsto no art. 62 da CLT.

CLÁUSULA QUINTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A empresa compromete-se se comprometem a efetuar o pagamento do adicional de insalubridade em rubrica própria, tendo como base de cálculo o Salário-Mínimo vigente.

Parágrafo Único: O pagamento mensal do adicional de insalubridade fica limitado aos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) segundo o grau de insalubridade classificados conforme os níveis máximo, médio e mínimo.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

As partes signatárias do presente Acordo Coletivo concordam que a partir da sua assinatura, será devido o pagamento do adicional noturno das horas prorrogadas dos(as) empregados(as) abrangidos pelo presente acordo coletivo desde que cumprida integralmente a jornada no período noturno.

CLÁUSULA SÉTIMA – BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A empresa se compromete, no caso dos empregados admitidos até 08.12.2012, data da edição da Lei 12.740/2012, a utilizar como base de cálculo do pagamento do adicional de periculosidade o critério adotado antes da edição da lei acima citada.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário poderá ser solicitado na escala anual de férias e deverá ser percebido em conjunto com o pagamento das férias.

Parágrafo Primeiro: Não será concedido o adiantamento previsto no parágrafo anterior aos empregados que estiverem no período de experiência, hipótese na qual o adiantamento será

praticado no mês de novembro.

CLÁUSULA NONA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

As férias poderão, em caráter excepcional, ser parceladas em até 3 (três) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um conforme o disposto no art. 134 da CLT.

Parágrafo Primeiro: Havendo pedido de conversão de 1/3 em abono pecuniário, as opções de parcelamento serão:

1ª Parcela	2ª Parcela
05	15
15	05

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

A empresa compromete-se a efetuar o pagamento dos salários até o último dia útil do mês trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (UNIDADE DE CANDIOTA)

Aos empregados lotados na Unidade de Candiota/RS, a Empresa se compromete a manter a atual sistemática de regime de turno ininterrupto de revezamento, observando se as seguintes disposições: Jornada de 8h diárias e 36 horas semanais, para os trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento, com o divisor para cálculo do salário hora de 180 horas mensais, sendo 6 dias trabalhados e 4 dias de folga.

Parágrafo Primeiro: A empresa adotará, com fundamento no art. 611-A, inciso III, da CLT, intervalo para repouso e alimentação de 30 minutos para trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento, período que não será computado na jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo: O intervalo mínimo entre os turnos será de 11 (onze) horas, e o intervalo mínimo de repouso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas, considerando o horário do final do último turno e o início do primeiro turno do período seguinte.

Parágrafo Terceiro: A escala de revezamento deverá prever para cada empregado num período máximo de 7 (sete) semanas, que o repouso remunerado coincida, no mínimo com 1 (um) domingo.

Parágrafo Segundo: A Empresa se compromete a adequar a Norma de Gestão Empresarial quanto ao disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REGIME DE SOBREAVISO

A Empresa evitará, sempre que possível, a adoção do regime de sobreaviso, obrigando-se, no entanto, a remunerar, na base de 1/3 (um terço) do salário-hora normal, os empregados que, excepcionalmente, vierem a permanecer naquele regime.

Parágrafo Primeiro: É assegurado um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de sobreaviso na hipótese de o empregado ser escalado em dias de repouso e feriado.

Parágrafo Segundo: A Empresa e os Sindicatos concordam em adotar o tempo de permanência em sobreaviso, por um período superior a 24 horas contínuas, em finais de semana e feriados prolongados, visando diminuir a frequência de convocação para o regime de sobreaviso ao longo dos meses, o que irá acarretar impacto positivo na vida dos empregados, contribuindo com a saúde e convívio social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO BANCO DE HORAS

A partir da data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, observados os termos do que estabelece o art. 59, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, fica instituído o Banco de Horas com vigência e compensação anual no âmbito da Empresa, nos termos ora disciplinados.

Ajustam as partes acordantes a adoção do sistema de controle por exceção para as horas extras, sob a forma de Banco de Horas, a fim de possibilitar a compensação de horas excedentes à jornada normal.

No período de vigência do presente acordo coletivo, fica adotado o regime de compensação de jornada.

O sistema de compensação de horários de trabalho permitirá que a duração do trabalho normal possa ser ampliada ou reduzida, em épocas de maior ou menor volume de trabalho, de forma que as horas trabalhadas a mais em um dia serão permutadas pelas correspondentes horas de descanso em outro dia e vice e versa.

Fica autorizada a adoção de compensação de jornada nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro: As horas positivas de trabalho, excedentes em um dia, poderão ser compensadas em outro dia.

Serão considerados para fins de saldo diário positivo:

- A. Horas de trabalho realizadas além da jornada de trabalho do empregado, limitadas a 2 horas diárias, sem majoração, onde cada hora trabalhada corresponda a uma hora de descanso.
- B. Horas extras a compensar, mediante convocação prévia (autorizadas pelo Gerente da área), com as devidas majorações legais.

Parágrafo segundo: Os casos de atrasos e saídas antecipadas serão considerados horas negativas para fins de banco de horas.

Parágrafo terceiro: As faltas injustificadas não serão computadas como compensação e serão objeto de desconto salarial.

Parágrafo quarto: A compensação das horas, inclusive nas hipóteses de atrasos e saídas antecipadas, dar-se-á mediante autorização previa do Gestor imediato.

Parágrafo quinto: A apuração e fechamento do saldo final será a cada 12 (doze) meses, observado o período de apuração mensal ponto a ponto, ou seja, do dia 01 ao último dia de cada mês.

Parágrafo sexto: Para cada período de apuração ponto a ponto, a compensação das horas positivas poderá se dar até o período de 12 (doze) meses, no período de vigência deste acordo .

Parágrafo sétimo: As horas extras trabalhadas em um determinado mês (período de apuração) e não compensadas dentro do período de vigência deste acordo, serão pagas até o último dia útil do mês de maio/2025, subsequente ao mês de apuração do saldo final.

Parágrafo oitavo: Os apontamentos de jornada serão disponibilizados aos empregados, mensalmente, os quais farão controle da correspondente anotação de jornada e saldos.

Parágrafo Nono: Serão consideradas e computadas no Banco de Horas, aquelas correspondentes a convocações para reuniões da CIPA.

Parágrafo décimo: Não serão consideradas e computadas no Banco de Horas aquelas horas despendidas em treinamentos diversos, independentemente de sua natureza, bem como as horas despendidas em viagens para a realização de atividades laborais.

Parágrafo décimo primeiro: As regras de controle de jornada, banco de horas, horas extras e adicional noturno não se aplicam aos cargos de liderança, e demais cargos dispensados do controle de jornada previsto no art. 62 da CLT

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP

Fica ajustado entre as partes signatárias do presente Acordo, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 671, de 08 de novembro de 2021 do Ministério do Trabalho e Emprego e Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, a adoção dos sistemas eletrônicos de controle de jornada de trabalho.

Parágrafo único: Os ocupantes de cargos de liderança (Diretores, Gerentes, Coordenadores, Encarregados, Supervisores, Líder de Seção e Especialistas), na condição de representantes da empresa em suas respectivas áreas de atuação, ficam dispensados de controle de jornada e frequência, devendo cumprir suas atividades laborais nos horários e condições estabelecidos no contrato individual de trabalho e seus aditivos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA QUITAÇÃO DO BANCO DE HORAS

Após o vencimento anual do Banco de Horas em 30 de abril/2025 e na eventualidade de haver saldo de horas, este será quitado na folha de pagamento do mês de maio do mesmo ano, observando os reflexos de lei e normas vigentes.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo o desligamento de empregado, a Empresa pagará ou descontará, juntamente com as demais verbas rescisórias, o respectivo saldo de horas no Banco de Horas.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo eventual concessão de licença não remunerada, cessão, designação para função gratificada ou alteração de função do regime comercial para o regime de turno de revezamento, o saldo existente será quitado no contracheque do último mês trabalhado antes do ocorrido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO CONTROLE E DISPONIBILIZAÇÃO DO NÚMERO DE HORAS ACUMULADAS

O controle do saldo do Banco de Horas será realizado pela Empresa, por meio do Sistema Eletrônico de Registro e Controle de Frequência, disponibilizado eletronicamente, onde conste, de forma detalhada, o extrato das horas, nos exatos termos deste acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS EMPREGADOS NÃO ABRANGIDOS PELO BANCO DE HORAS

Não estão sujeitos às condições do banco de horas:

- a) Ocupantes de função de liderança (Especialistas, Supervisores, líderes de turma, Encarregados, Coordenadores, gerentes e diretores);
- b) Estagiários e Jovens Aprendizizes;
- c) Empregados liberados para entidades sindicais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BANCO DE HORAS

Os Normativos e Procedimentos Internos envolvendo o objeto do Banco de Horas deverão ser adequados às condições estabelecidas neste instrumento coletivo.

Parágrafo Primeiro: A implantação do Banco de Horas não eximirá o empregado da obrigatoriedade de respeito ao intervalo intrajornada e interjornada, bem como do descanso semanal remunerado e de direitos e deveres previstos em Acordo Coletivo vigente e normas internas.

Parágrafo Segundo: A compensação de horas acumuladas no Banco de Horas deverá ocorrer entre 1º de maio de um ano e 30 de abril do ano seguinte.

Parágrafo Terceiro: Ao empregado que trabalha em turno ininterrupto de revezamento, considerando a especificidade da atividade que não permite flexibilizar o início e o final da jornada de trabalho, excepcionalmente, será permitida a sua inclusão no Banco de Horas, apenas para fins de saldo diário positivo, com o carregamento das horas extras a compensar decorrente de convocação prévia, com as devidas majorações legais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E TRABALHO EM FERIADO

Os empregados escalados para o turno ininterrupto de revezamento que trabalharem em feriado

receberão tais dias como horas extras, sendo pagas integralmente na folha salarial do efetivo dia trabalhado.

Parágrafo único: As horas extras laboradas em feriados para os empregados escalados para o turno ininterrupto de revezamento não serão contabilizadas no banco de horas da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

A empresa compromete-se a elaborar e implementar Plano de Cargos e Salários, com o intuito de assegurar o desenvolvimento profissional dos empregados e garantir ascensão por mérito e antiguidade através de mecanismos de avaliação de desempenho, que garantam tratamento isonômico a toda a categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

As partes acordam que, no período de parada para manutenção corretiva da Turbina do Gerador da UTE, durante a qual ocorre grande concentração de atividades e exige forte mobilização das equipes envolvidas, será criada uma Jornada Especial de Trabalho de 10 horas, sendo 08 horas normais e 2:00 extraordinárias.

A necessidade de adequação da jornada de trabalho dos empregados que trabalham em horário comercial e/ou turno ininterrupto de revezamento para compor a força de trabalho planejada para ocorrer em jornada especial de trabalho visando maximizar o tempo de parada da usina, conforme tabela abaixo:

CRONOGRAMA SEMANAL EFETIVO - REVISÃO		
	<i>Saída Noturno</i>	<i>Entrada noturno</i>
SEG		18:30
TER	05:30	18:30
QUA	05:30	18:30
QUI	05:30	18:30
SEX	05:30	18:30*
SAB	05:30*	18:30
DOM	05:30	

(*) Jornada normal de trabalho, com exceção das horas excedentes a oitava diária.

Parágrafo Primeiro: Durante a jornada de trabalho Especial deverá ser realizada 01 (uma) hora de intervalo para refeição e descanso, entre 22h30min e 23h30min, sendo necessário que os empregados efetuem no horário de entrada e saída o registro da frequência nos respectivos relógios de ponto.

Parágrafo Segundo: As horas trabalhadas entre a oitava e décima serão consideradas horas extras.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecida, ainda, a concessão de período de descanso de até 15 (quinze) minutos, entre a segunda e terceira hora, e entre a sétima e oitava hora, do início de sua Jornada de Trabalho.

Parágrafo Quarto: A empresa poderá, de acordo com a necessidade de serviço, retirar o empregado da Escala de Turma, voltando à sua jornada de origem, bem como, retornar o mesmo empregado à Escala de Turma, respeitando os intervalos interjornada.

Parágrafo Quinto: A Jornada especial de trabalho prevê 01 (uma) folga nos fins de semana para todos os empregados.

Parágrafo Sexto: Caso o Trabalhador, excepcionalmente, labore no domingo, isto em face de solicitação da Empresa, será devida a compensação por folga ou a percepção pecuniária de horas extras.

Parágrafo Sétimo: Os empregados lotados na UTE Candiota III, oriundos do turno ininterrupto de revezamento e/ou da jornada comercial, que participarem da jornada Especial, concordam expressamente com os termos do Acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A empresa compromete-se em manter o Auxílio Alimentação/Refeição de, no máximo, correspondente a 13 talões/ano de 29 (vinte e nove) unidades com valor facial de R\$ **52,95 (cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos)**.

Parágrafo primeiro: A partir de 01.05.2025, o auxílio alimentação/refeição será reajustado no percentual de **100% (cem por cento) do IPCA do período compreendido entre 01.05.2024 e 30.04.2025**.

Parágrafo segundo: Será mantida a concessão do auxílio refeição/alimentação durante os períodos de afastamento por acidente de trabalho, licença maternidade, limitado a 6 (seis) meses.

Parágrafo quarto: O pagamento do auxílio alimentação/refeição não desobriga o pagamento pela Empresa de diárias de alimentação e pequenas despesas para viagens a serviço.

Parágrafo quinto: O valor do desconto relativo à participação do empregado no custeio será efetuado em Folha de Pagamento.

Parágrafo sexto: Não fará jus ao auxílio alimentação/refeição o empregado que estiver com o seu contrato de trabalho suspenso, exceto em caso de auxílio doença previdenciário acidentário, limitado ao período de até 6 meses.

Parágrafo sétimo: No caso de novos empregados, o vale refeição referente ao mês de admissão será disponibilizado de forma proporcional aos dias trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A empresa se compromete a fornecer um Plano de Assistência Médica e Odontológica aos empregados e seus dependentes legais, que deverá ser opcional, por adesão voluntária,

individual, contributiva em regime de pré-pagamento e terá cobertura médico-ambulatorial, hospitalar e odontológica.

Parágrafo Primeiro: O Plano de Assistência Médica e Odontológica terá ABRANGÊNCIA NACIONAL e será regulamentado pela Lei 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Parágrafo Segundo: O plano de assistência Médica será desvinculado da Assistência Odontológica e vice-versa.

Parágrafo Terceiro: Observados os prazos legais e condições estabelecidas neste Acordo e na Lei 9656/98, podem ser participantes da Assistência Médica e odontológica todos os empregados da empresa e seus dependentes legais, conforme a seguinte lista :

1. cônjuge ou companheiro(a) em união estável, inclusive os do mesmo sexo;
2. filhos(as) - naturais e/ou adotivos, enteados solteiros menores de vinte e um anos de idade;
3. filhos(as) - naturais e/ou adotivos, enteados solteiros a partir de vinte e um anos de idade e menores de vinte e quatro anos de idade, cursando o 3º grau ou equivalente;
4. filhos(as) ou enteados(as) - solteiros maiores de vinte e um anos incapacitados permanentemente para o trabalho; e
5. os menores sob tutela ou curatela.

Parágrafo Quarto: As coberturas dos planos serão as previstas no Rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, que é uma lista de consultas, exames, cirurgias e tratamentos que os planos de saúde são obrigados a oferecer, conforme cada tipo de plano de saúde - ambulatorial, hospitalar com ou sem obstetrícia, referência ou odontológico. Essa lista é válida para os planos contratados a partir de 02 de janeiro de 1999, os chamados planos novos. É válida também para os planos contratados antes dessa data, mas que foram adaptados à Lei dos Planos de Saúde.

Parágrafo Quinto: A participação dos empregados no custeio das mensalidades dos titulares e seus dependentes será de 1% (UM POR CENTO) do valor da mensalidade do colaborador e seus dependentes.

Parágrafo Quinto: Como forma de racionalizar e promover a utilização consciente da Assistência Médica e Odontológica haverá incidência de coparticipação nas consultas eletivas, exames simples, atendimentos em pronto socorro e terapias, na ordem de 30% (vinte por cento) de acordo com a Tabela de referência da operadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – AUXÍLIO FUNERAL

A Empresa fornecerá seguro de vida em grupo com cobertura de despesa com funeral ou reembolsará aos beneficiários, ou na falta desses a quem se responsabilizar pelo custeio do funeral dos empregados ou cônjuge reconhecido pela empresa, as despesas realizadas devidamente comprovadas a tal título até o limite de **R\$ 6.611,56 (seis mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e seis centavos)**.

Parágrafo Primeiro: No caso de despesas com custeio do funeral de outros dependentes legais (os mesmos previstos na Cláusula do Benefício de Assistência à Saúde) as despesas realizadas devidamente comprovadas a tal título até o limite de **R\$ 6.611,56 (seis mil, seiscentos e onze**

reais e cinquenta e seis centavos).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO EDUCACIONAL

A empresa compromete-se em manter o Auxílio Educacional (Fundamental, Médio e/ou Técnico), mediante reembolso, para filhos e/ou equiparados até 17 (dezesete) anos de idade, não cumulativo com o Auxílio Creche, até o valor mensal **de R\$ 733,65 (setecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos)**, por dependente, resguardando o período letivo.

Parágrafo primeiro: A partir de 01.05.2025, o auxílio educação será reajustado no percentual de **100% (cem por cento) do IPCA do período compreendido entre 01.05.2024 e 30.04.2025.**

Parágrafo segundo: A dependência tratada no *caput* desta cláusula diz respeito não apenas aos dependentes legais mas, também, se aplica a todos aqueles que estiverem sob a guarda judicial e/ou tutela legal dos (as) trabalhadores (as).

Parágrafo terceiro: O reembolso das despesas com uniforme e material escolar será efetuado nos meses de fevereiro e julho, para os dependentes matriculados em instituições de ensino público ou privado, no caso de serem beneficiários de bolsa de estudo integral.

Parágrafo quarto: O reembolso será limitado ao valor correspondente a 2 (duas) mensalidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLA

A empresa compromete-se em manter a concessão do Auxílio Creche, mediante reembolso, para filhos e/ou equiparados dos seus empregados com idade compreendida entre 6 (seis) meses a 6 (seis) anos, resguardando o período letivo, até o valor mensal de **R\$ 1.103,17 (um mil, cento e três reais e dezessete centavos), por dependente**, com valores válidos a partir de 01/05/2024 até 30/04/2025.

Parágrafo Primeiro: A partir de 01.05.2025, o auxílio creche será reajustado no percentual de **100% (cem por cento) do IPCA do período compreendido entre 01.05.2024 e 30.04.2025.**

Parágrafo Segundo: A dependência tratada no *caput* desta cláusula diz respeito não apenas aos dependentes legais, mas também se aplica a todos aqueles que estiverem sob a guarda judicial e tutela dos (as) trabalhadores (as).

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido que a aplicação desse benefício somente será concedida após o período de concessão da licença-maternidade, mediante apresentação de comprovante da despesa até o dia 15 de cada mês, cujo valor será lançado em folha de pagamento daquele mês.

Parágrafo Quarto: A concessão deste benefício durante o período de licença- maternidade somente será admitida caso a mãe não tenha condição de saúde, condição essa devidamente comprovada pela área de saúde da empresa, para cuidar do dependente.

Parágrafo Quinto: A transformação do auxílio creche em auxílio babá somente se dará quando ficar identificado, pela área de gestão de pessoas da empresa, a inexistência de creche na localidade onde o dependente reside com seus pais.

Parágrafo Sexto: Fica estabelecido que a concessão do auxílio babá, durante o período de 36 (trinta e seis meses), somente será aplicada após o período de licença maternidade e mediante a apresentação da carteira de trabalho e previdência social – CTPS do profissional assinada pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Fica estabelecido que a gratificação de férias (Terço Constitucional), para aqueles profissionais cujo período aquisitivo esteja vencido até 30/04/2024, o valor da gratificação será de 75%, e para os períodos aquisitivos seguintes será de 1/3 (um terço), nos termos da Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPLEMENTO AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado que estiver afastado em decorrência de acidente de trabalho, perceberá a complementação de remuneração, inclusive a do décimo terceiro salário, no valor correspondente à diferença entre a sua remuneração mensal, e o benefício recebido pela Previdência Social, enquanto perdurar o seu afastamento ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, se for o caso, sendo que para os casos de afastamento por motivo de doença o complemento se dará pelo prazo de 06 (seis) meses.

Parágrafo Primeiro: O benefício não é devido para empregados aposentados e aposentáveis.

Parágrafo Segundo: A empresa cancelará o complemento remuneratório do empregado, em caso de alta pelo INSS, mesmo que se considere inapto ao trabalho e solicite junto ao INSS o pedido de Prorrogação/Reconsideração/Recurso.

Parágrafo Terceiro: Quando o médico do trabalho indicar o Pedido de Prorrogação / Reconsideração / Recurso e houver indeferimento por parte do INSS, a empresa assumirá o valor do complemento pago ao empregado.

Parágrafo Quarto: Nos casos em que ocorra o indeferimento por parte do Instituto e da empresa, o empregado fará a devolução à empresa do valor do benefício do INSS e da complementação recebida sob forma de adiantamento, acaso recebida. Caso o INSS venha a deferir posteriormente o pleito do empregado, a empresa retomará ao pagamento do complemento ao empregado retroativo à data em que o INSS validou o benefício.

retroativamente pela Previdência e estiver em gozo deste benefício deverá reembolsar à Empresa os valores recebidos a título de auxílio-doença e complemento de remuneração, desde a data que lhe foi conferida a aposentadoria até o último recebimento.

Parágrafo Sexto: Para fazer jus ao complemento, o empregado deverá assinar documento a ser elaborado pelo RH da empresa, segundo o qual se comprometa a não desempenhar qualquer atividade laborativa durante tal período de afastamento, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ORIENTAÇÃO QUANTO À PREVENÇÃO DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

A empresa, por meio de suas áreas de Recursos Humanos e de Responsabilidade Social, compromete-se a desenvolver campanhas de conscientização e orientação destinadas aos empregados e aos gerentes, sobre temas como assédio moral, assédio sexual e outras formas de discriminação de sexo, raça, religião ou ideologia, com o objetivo de prevenir a ocorrência de tais distorções e coibir atos e posturas discriminatórias nos ambientes de trabalho e na sociedade de forma geral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA PARA TRABALHADORES (AS) VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A empresa concederá licença remunerada de 3 (três) dias, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência emitido pela autoridade policial competente, para trabalhadores (as) que venham a ser vítimas de violência doméstica.

Parágrafo Único: A empresa poderá, a critério da sua área de Medicina do Trabalho, ampliar a licença remunerada por até 2 (dois) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

A empregada em período de amamentação poderá ter a redução de 2 (duas) horas na jornada diária de trabalho, contados a partir da data do término da Licença Maternidade (120 dias), até o sexto mês de vida do filho(a), desde que assim solicite e apresente mensalmente, atestado ou laudo médico à Área de Saúde.

Parágrafo Primeiro: A licença amamentação terá início imediatamente após o fim da licença maternidade, mesmo que a empregada precise tirar as duas semanas de licença médica prevista no parágrafo 2º do art. 392 da CLT.

Parágrafo Segundo: Ficam asseguradas às empregadas que trabalham em turno e que estejam em período de amamentação, as mesmas vantagens previstas no inciso I do §4º do art. 392 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Fica excluída a possibilidade de as empregadas substituírem o período de licença amamentação por período de licença em dias corridos, de qualquer tipo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – LICENÇA-MATERNIDADE

As partes nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, ao reconhecerem os princípios da autonomia privada coletiva e da autodeterminação coletiva decidem que a licença maternidade será de 120 dias, sem prejuízo do salário e do emprego. Cujo período de licença deverá ocorrer entre o 28º dia antes do parto e a data do parto.

Parágrafo Primeiro: a trabalhadora tem direito a uma estabilidade provisória desde o primeiro dia de afastamento até cinco meses após o parto. O pedido de licença-maternidade deve ser feito após o parto, com a apresentação de atestado médico com pedido de afastamento ou da certidão

de nascimento.

Parágrafo Segundo: No período de licença-maternidade, a empregada mediante declaração escrita elaborada pelas áreas de gestão de pessoas, não poderá exercer qualquer atividade remunerada, nem auferir o benefício do auxílio- creche ou outros similares oferecidos no âmbito da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO

A empresa concederá licença, nos casos de internação por doença, cirurgia, recuperação domiciliar e/ou situações emergenciais aos empregados em virtude de acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a), ascendentes e descendentes de primeiro grau e dependentes do Plano de Saúde.

Parágrafo Primeiro: O abono será concedido por até 5 (cinco) dias úteis, mediante apresentação de atestado médico.

Parágrafo Segundo: O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias mediante apresentação do respectivo laudo médico para apreciação da área médica e do serviço social da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA POR FALECIMENTO DE PADRASTO OU MADRASTA

A empresa concederá a licença nojo para os casos de falecimento do padrasto ou madrasta nas mesmas condições praticadas atualmente no caso do falecimento do pai ou da mãe, observada a condição prevista no parágrafo único.

Parágrafo Único: Para fazer jus à presente licença o empregado deverá apresentar certidão de casamento ou declaração de união estável por escritura pública.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACOMPANHAMENTO DO ACORDO COLETIVO

A empresa signatária e as entidades sindicais se comprometem a realizar reuniões Trimestrais, ou sempre que for solicitado por uma das partes, para acompanhamento do cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADROS DE AVISOS

A empresa continuará a disponibilizar nos locais por ela determinados, os quadros de avisos, para uso restrito do sindicato e da Associação dos Empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO A SINDICATOS – DESCONTO E REPASSE

A empresa continuará a manter os procedimentos para desconto em folha de pagamento dos valores correspondentes às mensalidades dos empregados associados ao Sindicato e/ou à Associação dos Empregados, mediante solicitação da entidade Sindical/Associação e também autorização do empregado.

Parágrafo Primeiro: A empresa se compromete a fazer o repasse em até 5 dias úteis após o desconto do empregado.

Parágrafo Segundo: A eficácia desta cláusula fica condicionada à inexistência de proibição legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – COTA NEGOCIAL / CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL

Ficam instituídas as contribuições assistenciais / cota negociada / contribuição negociada para as entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo, conforme as respectivas regras abaixo:

A) Contribuição devida ao SENERGISUL:

Fica instituída e considera-se válida a contribuição (cota negociada), referida pelo art.513, alínea "e", da CLT, expressamente fixada neste Acordo Coletivo, aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, convocada e realizada de forma regular e legítima, nos termos do art. 611 e seguintes da CLT, para custeio do SENERGISUL, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, a ser descontada pela Empresa no contracheque dos trabalhadores, no 2º (segundo) mês imediatamente subsequente à data de assinatura deste Acordo, ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador filiado ou não ao sindicato laboral, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Primeiro - O trabalhador filiado ou não ao SENERGISUL deverá ser informado pela Empresa acerca da realização do desconto da contribuição mencionada no *caput* desta cláusula, podendo apresentar aos SENERGISUL, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legíveis, sua expressa oposição, devendo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da informação supra, apresentar à Empresa o comprovante de oposição entregue aos SENERGISUL, sob pena de aceitação do desconto.

Parágrafo Segundo - Caberá à Empresa acolher o comprovante de oposição apresentado pelo empregado ao Sindicato Laboral, mediante recibo.

Parágrafo Terceiro - Fica vedada à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quarto - Fica vedada ao Sindicato Laboral e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quinto - O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no Parágrafo Primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição (cota negocial).

Parágrafo Sexto - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o SENERGISUL, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar dos SENERGISUL ou promover a compensação com outros valores que devam ser a eles repassados, inclusive relativos às contribuições associativas, devendo a Empresa notificar os Sindicato Laboral acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

Parágrafo Sétimo - O valor da contribuição prevista no caput corresponde a 50% de (um) salário-dia vigente do trabalhador.

B) Contribuição devida ao SENGE:

Conforme autorização obtida na assembleia geral extraordinária e formalizada em ata, bem como pelas disposições contidas na Nota Técnica nº 02 de 26 de outubro de 2018 e na Orientação nº 13 de 17 de abril de 2021, ambos da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho (CONALIS), a Ambar Sul Energia procederá com o desconto estabelecido em **01 (um) dia de trabalho** de todos os seus empregados representado pelo SENGE/RS, a título de contribuição negocial, no salário do mês de julho de 2024.

Parágrafo Primeiro: O presente desconto é realizado considerando-se que o SENGE/RS representa toda a categoria, e não somente os seus associados ao firmar o presente Acordo Coletivo, instrumento coletivo que beneficia todos os trabalhadores abrangidos, bem como porque recai sobre a entidade sindical todas as obrigações previstas no art. 514 da CLT.

Parágrafo Segundo: Ficam isentos da contribuição negocial ora prevista os trabalhadores associados ao SENGE/RS e em dia com a mensalidade de sócio até a data de assinatura do presente Acordo Coletivo, bem como os que porventura tenham pago a contribuição sindical prevista no art. 579 da CLT referente ao ano de 2024.

Parágrafo Terceiro: A Ambar Sul Energia promoverá o desconto no salário do mês de julho de 2024 e realizará o pagamento ao SENGE/RS, no prazo de 30 (trinta) dias a partir daquela data, sob pena de pagamento de multa de 20% (vinte por cento), além da correção monetária e juros.

Parágrafo Quarto: A comprovação do pagamento da contribuição negocial deverá estar acompanhada da relação nominal dos empregados, para fins de controle do recolhimento, com indicação do valor respectivo.

Parágrafo Quinto: Será garantido o direito de manifestação contrária do trabalhador em relação à contribuição negocial autorizada em assembleia, desde que realizada de forma individual, pessoal, contendo o nome completo, contato e a indicação da empresa empregadora, a ser entregue na sede do SENGE/RS, enviado via correio ou de forma eletrônica ao Sindicato, para o e-mail: cotanegocial@senge.org.br no período de 15 (quinze) dias úteis a partir da formalização (assinatura) do presente Acordo Coletivo.

C) Contribuição devida ao SINTEC:

Fica instituída e considera-se válida a contribuição assistencial anual durante a vigência do presente acordo, referida pelo art. 513, alínea "e", da CLT, expressamente fixada neste Acordo Coletivo, aprovado em assembleia sindical dos trabalhadores, convocada e realizada de forma regular e legítima, nos termos do art. 611 e seguintes da CLT, para custeio do SINTEC, em decorrência da negociação coletiva trabalhista.

Parágrafo Primeiro – As contribuições assistenciais serão descontadas pela Empresa no contracheque dos trabalhadores, no 2º (segundo) mês imediatamente subsequente à data de assinatura deste Acordo, sendo que no segundo ano da vigência deste acordo, deverá ser descontada pela Empresa no contracheque dos trabalhadores, no 2º (segundo) mês imediatamente após a data-base (1º de maio) da categoria, ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador filiado ou não ao sindicato laboral, na forma estabelecida em edital e aprovada em assembleia sindical.

Parágrafo Segundo - Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Terceiro - Fica vedado ao SINTEC e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou conduta similares no sentido de constranger os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito. Sendo que não configura constrangimento a divulgação de campanhas pelas entidades sindicais, por meio de seus canais institucionais de comunicação, no sentido de esclarecer a importância da contribuição dos trabalhadores para o custeio das atividades sindicais.

Parágrafo Quarto - O trabalhador que não exercer o direito de oposição previstos no *caput* não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição (cota negocial).

Parágrafo Quinto - O valor da contribuição prevista no *caput* corresponde a 50% de (um) salário-dia vigente do trabalhador ou percentual definido em assembleia por ano de vigência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUESTÕES INSTITUCIONAIS

A empresa estimulará o debate de questões institucionais relativas às áreas de sua atuação, visando obter sugestões relacionadas à organização e gestão do setor federal de energia elétrica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIRIGENTES SINDICAIS

Fica acordada a liberação, com ônus para o empregador, na proporção de 1 empregado para cada 200 empregados efetivos da respectiva empresa ou fração, desde que não ultrapasse o quantitativo de liberações existente na empresa em 30.04.2022, sendo que eventuais divergências sobre o quantitativo final serão tratadas no âmbito dos ACT's Específicos.

Parágrafo Primeiro - Em todos os casos, considerando a necessidade da preservação da capacidade operacional dos negócios, deve haver a concordância da empresa para a liberação.

Parágrafo Segundo - As empresas continuarão reconhecendo a garantia dos empregados eleitos

para cargos de administração ou representação profissional, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 8º, Inc. VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BENEFÍCIOS *IN NATURA*

Fica ajustado e convencionado, com eficácia constitucionalmente assegurada ao presente Acordo Coletivo de Trabalho, que os benefícios “in natura”, eventualmente concedidos pela Empresa aos seus empregados para o exercício de atividade laboral, além de outros a exemplo de refeições, bônus alimentação, moradia, telefones celulares não têm caráter remuneratório e ao salário não se integram para nenhum efeito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – CONDUTORES DE VEÍCULOS

Aos empregados (as) que dirigem os veículos a serviço da Empresa será garantida assistência jurídica, sem ônus para o mesmo, em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo Primeiro: Se ocorrer qualquer acidente com veículo que não esteja segurado, as despesas resultantes do mesmo serão de responsabilidade da Empresa.

Parágrafo Segundo: Quando ocorrer multa por culpa do motorista, e a Empresa não apresentá-la ao envolvido em tempo hábil, juntamente com a procuração específica para possibilitar a defesa administrativa junto ao DETRAN, caberá a Empresa o pagamento da mesma.

Parágrafo Terceiro: Multas por problemas do veículo serão de responsabilidade da Empresa e, as por culpa do condutor, somente serão descontadas após ter sido negado o recurso, salvo no caso de desligamento do empregado, ocasião em que será efetuado o referido desconto.

Parágrafo Quarto: Os sindicatos signatários deste acordo indicarão um representante nas comissões de análise de acidente de trânsito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – TRABALHO EM ÁREA DE RISCO

A Empresa assegurará pessoal qualificado conforme NR-10, em número não inferior 02 (dois), para a realização de serviços de manutenção e operação, sob risco elétrico em suas instalações do sistema elétrico, fornecendo todos os equipamentos de proteção individual e coletiva necessários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - VANTAGENS E BENEFÍCIOS

A Empresa assegurará aos sindicatos a aplicação dos dispositivos constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados no período compreendido a 01/05/2022 até 30/04/2024 e/ou Sentenças Normativas em Processo de Dissídio Coletivo, que vierem a ser concedidos aos integrantes das demais categorias profissionais e/ou econômicas da Empresa, aditando-os ao presente Acordo Coletivo no que couber.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

A Empresa respeitará o horário de funcionamento da instalação, ou seja, o empregado cumprirá sua jornada de trabalho dentro do horário de funcionamento da Ambar Sul Energia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

- A. É de responsabilidade dos gestores e empregados o acompanhamento e a atualização das informações registradas no Banco de Horas, observando as instruções normativas da Empresa.
- B. Compete à gerência imediata acompanhar e controlar diariamente o cumprimento da jornada ordinária de trabalho e fazer a gestão da frequência do empregado, assim como justificar qualquer pagamento de horas além do limite estabelecido para cada caso.
- C. Compete ao empregado acompanhar diariamente seu registro de frequência, respeitando o limite da jornada ordinária de trabalho e apresentando previamente à gerência imediata as justificativas para eventuais ocorrências.
- D. O lançamento das ocorrências no sistema corporativo de gestão de frequência deve ser efetuado, obrigatoriamente, respeitando-se os prazos estabelecidos pela Empresa.

Parágrafo Único: É obrigatória a compensação de eventual saldo positivo acumulado no Banco de Horas objeto do presente acordo, mediante planejamento prévio realizado, em comum acordo, entre a gerência imediata e o empregado, excetuando-se as seguintes condições:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ATIVIDADE SINDICAL APRESENTAÇÃO AOS NOVOS CONTRATADOS

A Empresa garantirá aos sindicatos o direito de exercer as atividades sindicais nas instalações da Empresa, bem como espaço para apresentação das entidades sindicais aos novos trabalhadores, no momento da integração aos locais de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Nas hipóteses de necessidade de Readaptação Profissional por motivo de saúde reconhecida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ou devidamente reconhecida pela área de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Empresa, os Adicionais de Periculosidade, Insalubridade e Penosidade, percebido pelo empregado no momento de seu afastamento, será pago em rubrica a parte, por 3 (três) anos à razão de 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano; 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano e 12,5% (doze e meio por cento) no terceiro ano.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de Readaptação Profissional decorrente de doença ocupacional ou acidente do trabalho, devidamente constatada pela área de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Empresa, será garantido ao empregado o pagamento do valor referente ao adicional percebido no momento do seu afastamento nas seguintes condições:

- a) aos empregados que perceberem os Adicionais de Periculosidade, Insalubridade e Penosidade por mais de 10 (dez) anos completos, serão pagos valores equivalentes ao referidos adicionais, em rubrica separada não incorporável ao salário;

- b) aos empregados que perceberem os adicionais acima por menos de 10 (dez) anos serão pagos valores equivalentes a 50% do referido Adicional, em rubrica separada não incorporável ao salário.

Parágrafo Segundo: A rubrica acima descrita não constitui paradigma para efeitos de equiparação salarial.

Parágrafo Terceiro - A Empresa propiciará treinamento aos empregados em fase de readaptação profissional, de modo que possam assumir atribuições compatíveis com sua condição física e psicológica.

Parágrafo Quarto: A Empresa readaptará os empregados não aprovados em exames de avaliação física e psicológica realizados pelas áreas de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho das empresas, para atividades realizadas em linha viva.

Parágrafo Quinto: Eventual retorno à condição de recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade implicará na suspensão imediata da rubrica prevista no *caput*.

Parágrafo Sexto: A Empresa que adota regras mais favoráveis aos empregados nos termos dos seus respectivos Acordos Coletivos de Trabalho Específicos do biênio 2010/2011 ou de seus instrumentos normativos, as manterá para os trabalhadores admitidos até o dia 30 de abril de 2011.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – JUNÇÃO DE RUBRICAS SALARIAIS

As parcelas salariais fixas hoje praticadas, à exceção do salário base e parcelas não fixas, como salário condição, serão integradas pelo seu valor nominal pago até 30/04/2024, em rubrica denominada “Vantagem Pessoal”, sem redução de valor e de maneira permanente.

Parágrafo Primeiro: A rubrica criada a título de vantagem pessoal configura rubrica de natureza salarial e sobre ela incidirão parcelas que incidirão sobre o salário base, como horas extras, férias, 13º salário e demais incidências legais, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Segundo: As parcelas que integram a remuneração fixa são todas aquelas verbas salariais pagas ininterruptamente e que não são salário condição, tendo como exemplo:

- Salário ou Salário base;
- Gratificação de função;
- Gratificação de Função Incorporada;
- Gratificação Subst. Tempo Indeterminado;
- Vantagens Autonono Subrog 96/97;
- Parcela Nominal Tranferência;
- Complementação de Gratificação de Função;
- Adicional por Tempo de Serviço (valor individual acumulado até 30/04/2024).

Parágrafo Terceiro: A parcela relativa ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS), será integrada à rubrica “Vantagem Pessoal ACT” pelo seu valor nominal devido em 30/04/2024.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

A Empresa se compromete a não demitir, salvo em caso de justa causa, o (a) empregado que esteja a 1 (um) ano ou menos para adquirir o direito à aposentadoria integral.

Parágrafo único: Fica estabelecido que o empregado, na condição acima mencionada, deverá entregar no RH um demonstrativo oficial com as informações do tempo de serviço e idade que atendam aos critérios da previdência social para aposentadoria integral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A Empresa instituirá, após a assinatura do acordo, no decorrer do ano de 2025, com fundamento legal nas disposições contidas no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal e Lei n. 10.101, de 20 de dezembro de 2000, e Lei 12.832/13, um programa de participação nos lucros e resultados – PPLR.

Parágrafo primeiro - A Participação nos Resultados estará vinculada ao atingimento de metas e pesos de indicadores a serem negociados com os Sindicatos e posteriormente aditadas ao presente Acordo Coletivo.

Parágrafo Segundo - O quadro de metas a ser apresentado estabelecerá os valores mínimos e esperados para cada indicador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Devido à peculiaridade dos serviços, havendo a ocorrência de fatos novos, impeditivos ou fortuitos, as partes se comprometem a manter constante diálogo, visando à pronta solução de questões relacionadas ao regime especial de trabalho, ora pactuado.

Ambar Sul Energia
MARCELO BRANI SILVA DE ABREU

SENERGISUL
Antonio Jailson
Silveira
Presidente

SENGE-RS
Cezar Henrique
Ferreira
Presidente

SINTEC-RS
César Augusto
Borges
Presidente